



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que altera as Leis Complementares nº 959, de 13 de setembro de 2004; nº 898, de 13 de julho de 2001; nº 842, de 24 de março de 1998; nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, estando delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

  
Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, de abril de 2014.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 106/2014.**  
**(Ref. Processo SAP/GS nº. 504/2014)**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência, proposta de valorização dos servidores, que atuam na área de segurança, ou seja, da carreira de Agente de Segurança Penitenciária - ASP e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária - AEVP.

A medida contempla a reestruturação da carreira e da classe dos servidores da área fim desta Pasta, assim a carreira de Agente de Segurança Penitenciária, passa a ser composta por 07 (sete) classes, identificada por algarismos romanos de I a VII, de tal sorte a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, passa também a ser composta de 07 (sete) níveis, identificadas por algarismos romanos de I a VII.

Trata a presente ainda, de recomposição no salário base, que passarão a ter os valores fixados na conformidade dos Anexos I e II, que fazem parte integrante do anteprojeto de lei complementar.

A propositura modifica a sistemática de promoção, ou seja, o interstício mínimo, para concorrer, passa a ser 03 (três) anos podendo ser promovido,



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

anualmente, até 30% do contingente de cada nível, existente na data-base do respectivo processo de promoção. Igualmente, propõe-se alteração no processo de promoção dos servidores pertencentes à classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária. Medidas estas que possibilitam maior agilidade e rapidez, na mobilidade dos servidores.

Cuida a presente, ainda, de reajuste na Gratificação por Comando de Unidades Prisionais – COMP, percebida pelos servidores que se encontram no exercício de cargo de Diretor dos Estabelecimentos Penais e também de Coordenadores de Unidades Prisionais.

Destaco além das propostas já elencadas a alteração no valor percebido do adicional de periculosidade, pelos servidores da atividade meio e da área de saúde, em exercício nesta Pasta. Saliento que a concretização desta medida conferirá melhor retribuição aos respectivos servidores.

Expostos, assim, os motivos que nortearam a apresentação desta proposta, submeto-a a elevada apreciação de Vossa Excelência.



LOURIVAL GOMES  
Secretário de Estado





Parágrafo único - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em regulamento, poderão ser promovidos, anualmente, até 30% (trinta por cento) do contingente de cada classe, existente na data-base do respectivo processo de promoção.” (NR)

c) o parágrafo único do artigo 9º:

“Artigo 9º - .....

Parágrafo único - O interstício mínimo para fins de promoção por antiguidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe.” (NR)

d) o “caput” do artigo 13:

“Artigo 13 - Na vacância, os cargos de Agente de Segurança Penitenciária de Classe II a VII retornarão à classe inicial.” (NR)

e) o “caput” do artigo 14, alterado pelo inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013:

“Artigo 14 - As funções de direção, chefia e encarregatura, caracterizadas como atividades específicas da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento do cargo de Classe VII, acrescido do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	PERCENTUAIS
Diretor de Divisão	25,7%
Diretor de Serviço	13,8%
Chefe de Seção	7,4%
Encarregado de Setor	5,3%”

(NR)



f) o item 1 do §1º do artigo 14:

“Artigo 14 - .....

§ 1º - .....

1 - sejam integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária de Classes II a VII;” (NR)

II - da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de

2001:

a) o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º - A classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, instituída pela Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, fica composta de 7 (sete) níveis de vencimentos, identificados por algarismos romanos de I a VII, para o desempenho de atividades de escolta e custódia de presos, em movimentações externas, e guarda das unidades prisionais, visando evitar fuga ou arrebatamento de presos.” (NR)

b) o § 2º do artigo 9º:

“Artigo 9º - .....

.....

§ 2º - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.” (NR)

c) o § 3º do artigo 9º, alterado pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.060, de 23 de setembro 2008:

“Artigo 9º - .....

.....



§ 3º - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em regulamento, poderão ser promovidos, anualmente, até 30% (trinta por cento) do contingente de cada nível, existente na data-base do respectivo processo de promoção." (NR)

**d)** o "caput" do artigo 10, alterado pelo inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013:

"Artigo 10 - O exercício de função de direção e chefia de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da classe de que trata esta lei complementar será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do nível de vencimento VII do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, acrescido do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	PERCENTUAIS
Diretor de Divisão	27,7%
Diretor de Serviço	17,5%
Chefe de Seção	7,9%"

 (NR)

**e)** o item 1 do § 1º do artigo 10, alterado pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 976, de 06 de outubro de 2005:

"Artigo 10 - .....

§ 1º - .....

1- sejam integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária II a VII." (NR)

**III** - da Lei Complementar nº 842, de 24 de março de 1998:

**a)** os incisos I e II do artigo 3º, alterado pela alínea "c" do inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.116, de 27 de maio de 2010:



“Artigo 3º - .....

I - 23,70 (vinte e três inteiros e setenta centésimos) para o cargo de Diretor Técnico II, quando se tratar de unidade classificada como COMP I;

II - 24,88 (vinte e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos) para o cargo de Diretor Técnico III, quando se tratar de unidade classificada como COMP II.” (NR);

**b)** o artigo 4º, alterado pela alínea “d” do inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.116, de 27 de maio de 2010:

“Artigo 4º - A Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP será atribuída aos servidores que estejam no comando das coordenadorias referidas no artigo 1º desta lei complementar, mediante a aplicação do coeficiente de 26,24 (vinte e seis inteiros e vinte e quatro centésimos) sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.” (NR);

**IV** - o artigo 2º da Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, alterado pelo inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

“Artigo 2º - O Adicional de Periculosidade será calculado mediante a aplicação do coeficiente 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.”(NR)

**Artigo 2º** - Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, da Secretaria da Administração Penitenciária, em decorrência da reestruturação de que trata o artigo 1º desta lei complementar, ficam fixados na conformidade dos seguintes anexos desta lei complementar:





**I** - Anexo I, para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, alterado pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.216, de 31 de outubro de 2013;

**II** - Anexo II, para os integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, alterado pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.216, de 31 de outubro de 2013.

**Artigo 3º** - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos servidores ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação à dos cargos de que trata esta lei complementar, bem como aos inativos e pensionistas.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

### **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

**Artigo 1º** - Os atuais Agentes de Segurança Penitenciária de Classe VIII terão seus cargos e funções-atividades enquadrados na Classe VII.

**Parágrafo único** - Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pela autoridade competente.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

  
Geraldo Alckmin



**ANEXO I**

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº        de        de 2014

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR (R\$)
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1.271,64
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	1.373,37
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	1.447,75
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	1.544,75
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	1.648,25
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	1.758,68
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII	1.876,51

**ANEXO II**

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº        de        de 2014

**AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA**

NÍVEIS DE VENCIMENTOS						
I	II	III	IV	V	VI	VII
1.060,44	1.183,23	1.317,86	1.468,09	1.632,44	1.739,52	1.815,62